



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagem Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio da Portaria nº 551, de 14 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de agosto de 2018, instaurou procedimento sancionador em face do Instituto Superior de Ciências da Saúde, com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.037321/2016-31		
PARECER CNE/CES Nº: 130/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio da Portaria nº 551, de 14 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de agosto de 2018, instaurou procedimento sancionador em face do Instituto Superior de Ciências da Saúde (INCISA), com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

1. Nota Técnica da SERES

Segundo nota técnica expedida pela SERES, o INCISA foi credenciado por meio da Portaria nº 3.413, de 06 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 09 de dezembro de 2002. A Instituição de Educação Superior (IES) requereu seu credenciamento por intermédio do processo nº 20077779 que está em fase de parecer final pós-protocolo de compromisso. Essa instituição não possui credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD).

Ademais, o INCISA possui autorização para oferta dos seguintes cursos superiores:

- Licenciatura em Ciências Biológicas (código nº 58.384), autorizado pela Portaria nº 3.414, de 6 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2002; reconhecido pela Portaria nº 428, de 27 de abril de 2010, publicada no DOU de 28 de abril de 2010; e
- Tecnológico em Gestão de Recursos Hídricos (código nº 84.344), autorizado pela Portaria nº 1.428, de 29 de abril de 2005, publicada no DOU de 2 de maio de 2005 e reconhecido pela Portaria nº 127, de 19 de março de 2013, publicada no DOU de 20 de março de 2013.

A IES possui 45 (quarenta e cinco) cursos *lato sensu* cadastrados no e-MEC.

2. Do Processo

Na mesma nota técnica supramencionada, a SERES tece considerações acerca do processo em tela, conforme citação *ipsis litteris* a seguir:

[...]

II. RELATÓRIO

6. O processo de supervisão em pauta foi instaurado após o recebimento pelo MEC de denúncias da Procuradoria da República no Distrito Federal, da Associação Brasileira de Médicos Pós Graduandos ou Pós Graduados em Cursos Reconhecidos pelo Governo Federal – MEC-ABMPÓS e da Procuradoria da República em Minas Gerais sobre indícios de terceirização de atividades acadêmicas e parceria irregular do INCISA com a entidade denominada Instituto Brasileiro de Ensino- ISBRAE para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu em dermatologia, medicina estética e cirurgia ambulatorial.

7. Nesse sentido, após a análise do conjunto de elementos que compõe os autos, restou comprovada a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo INCISA por período superior a vinte e quatro meses, bem como fortes indícios de terceirização de atividade finalística educacional.

8. Diante disso, houve a instauração de procedimento sancionador e a aplicação de medidas cautelares em face do INCISA, conforme Portaria nº 551, de 14/08/2018, publicada no Diário Oficial da União-DOU de 15/08/2018. A IES foi notificada sobre a possibilidade de apresentação de defesa em relação à instauração de procedimento sancionador e de interpor perante o Conselho Nacional de Educação recurso contra as medidas cautelares impostas pela SERES (Doc. SEI nº 1212862).

9. O INCISA apresentou defesa por meio do Ofício nº 003, de 30/08/2018, solicitando a reconsideração da decisão de instauração de procedimento sancionador, suspensão das medidas cautelares e o deferimento de juntada de novos documentos para subsidiar a defesa (Doc. SEI nº 1235608). Em 14/09/2018, o INCISA encaminhou nova defesa em complementação a anterior (Doc. SEI nº 1252607).

III. ANÁLISE DA DEFESA DA IES. CADUCIDADE DOS ATOS AUTORIZATIVOS E PARCERIA IRREGULAR.

III.1. DA CADUCIDADE DOS ATOS AUTORIZATIVOS DO INCISA E DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA IES.

10. O INCISA requereu a reforma da Portaria nº 551/2018 alegando que esse ato administrativo aplicou penalidade máxima à IES contrariando o princípio da irretroatividade das normas, com fundamento em fatos inexistentes e interpretação equivocada da legislação de regência.

11. Em primeiro lugar, informa-se que as penalidades administrativas aplicáveis às IES foram disciplinadas pelo art. 52, do Decreto nº 5.773/2006 (revogado) e, atualmente, estão descritas no art. 73, do Decreto nº 9235/2017.

12. A Portaria nº 551/2018 aplicou medidas cautelares de suspensão de ingresso de novos estudantes e sobrestamento de processos regulatórios em face do INCISA. As medidas cautelares não possuem natureza sancionatória, tampouco

caráter definitivo. Desse modo, verifica-se que a IES ainda não sofreu penalidades administrativas.

13. Ademais, em sua defesa, a IES narra que o princípio da irretroatividade das normas, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assegura que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

14. De acordo com o INCISA, o processo de supervisão foi instaurado em 2016 e possui elementos probatórios anteriores à sua instauração. O embasamento legal da decisão se respaldaria no Decreto nº 9235/2017 e na Portaria MEC nº 315/2018.

15. Dessa forma, o INCISA alegou que a legislação utilizada para imposição de medida cautelar retroagiu para atingir atos praticados pelo INCISA/IMAM sob égide de outra legislação. Em outras palavras, até dezembro de 2017 todos os cursos do INCISA/IMAM estariam regulares com o ordenamento jurídico, mas com a edição de legislação superveniente todos os atos passados apurados em 2016 teriam se tornado ilegais.

16. Nesse sentido, a IES relata que o Decreto nº 9235/2017 estabelece que o funcionamento regular de uma IES depende da abertura processos seletivos para seus cursos de graduação e o funcionamento regular por meio da oferta efetiva e regular de aulas. Por consequência, o INCISA informou que abriu processo seletivo em agosto de 2018 para admissão de estudantes para o primeiro semestre de 2019.

17. Sobre a caducidade dos atos autorizativos, informa-se que o Decreto nº. 8.754/2016 alterou o Decreto nº 5.773/06 e incluiu entre as causas de caducidade a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo de 24 (vinte quatro meses). Senão vejamos:

Art.67.O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Parágrafo único. O indeferimento dos cursos de que trata o caput implica o arquivamento do pedido de credenciamento.(Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

Art. 68.**O requerente terá prazo de vinte e quatro meses**, contado da data de publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.(Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

§1oNos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.(Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§2oConsidera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no caput, a oferta efetiva de aulas.(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 3o Considera-se caducidade também a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo estabelecido no caput.(Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

§ 4º **A interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos pelo prazo estabelecido no caput ENSEJARÁ cassação da autorização de**

funcionamento da instituição de educação superior. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016). (g.n).

18. O Decreto nº 9235/2017 revogou o Decreto nº 5.773/2006, mas manteve disposição no sentido de que ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, que pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos.

19. O Censo da Educação Superior, realizado anualmente pelo INEP conforme legislação específica, é essencial para obtenção de dados e consolida informações fundamentais para o monitoramento e avaliação das políticas públicas na área de educação. Enfatiza-se que o fornecimento de informações para a consolidação do Censo da Educação Superior e para fins de elaboração dos indicadores educacionais, na forma e prazos estabelecidos pelo INEP, é uma obrigação legal das IES, conforme arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.425, de 2008, c/c o art. 4º da Portaria nº 911, de 22/11/2017, publicada no DOU de 23/11/2017.

20. As informações declaradas pelo Procurador Educacional Institucional – PI e seus Auxiliares Institucionais – AI presumem-se válidas, para todos os efeitos legais. No caso de informações imprecisas e inverídicas, o representante legal da IES deve ser responsabilizado, na forma da lei, eis que é o responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o Censo em caráter declaratório, segundo art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 6.425, de 2008.

21. Conforme informações prestadas pelo INCISA ao Censo da Educação Superior do INEP CENSO, não houve matrículas e efetiva oferta de aulas dos seus cursos de graduação, nos anos de **2015, 2016 e 2017**. Desse modo, observa-se que o INCISA está desativado e não permaneceu sem alunos de graduação matriculados por, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses.

22. Portanto, o INCISA deixou de ofertar cursos superiores de graduação por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, situação que enseja perda de eficácia de seu ato autorizativo por caducidade. Consequentemente, a autorização de funcionamento do INCISA deverá ser cassada, conforme previsto no art. 68, §4º, do Decreto nº 5.773/2006 e art. 61, do Decreto nº 9235/2017. Além do mais, nos termos do art. 68, §1º, do Decreto 5.773/2006, a entidade mantenedora do INCISA ficará impedida de protocolar pedido de credenciamento e autorização de curso pelo período de 2 (dois) anos, contados do ato que encerrar o processo de supervisão.

23. Além disso, em 17/07/2018, o INCISA afirmou que não existiriam alunos matriculados nos seus cursos de graduação e que estaria ofertando regularmente somente cursos de extensão e de pós-graduação (Doc. Sei nº 1191514).

24. Nesse sentido, ressalte-se que ao analisar situação análoga de IES que ofertava somente pós-graduação com atos caducos, o Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Junior, do Conselho Nacional de Educação, por meio da Diligência CNE/CES Nº 1/2018, de 07/02/2018 (Processo nº 23000.017788/2017-45), declarou que a oferta de pós-graduação lato sensu pressupõe IES em funcionamento pleno e atividade regular do curso autorizado.

25. Do mesmo modo, a Consultoria Jurídica junto ao MEC pronunciou-se por meio do Parecer nº. 00878/2017/CONJURMEC/CGU/AGU no sentido de que é necessária a manutenção de pelo menos um curso de graduação para o regular funcionamento de IES:

52. (...) numa interpretação teleológica da norma, o normatizar pretendeu condicionar a existência e funcionamento de uma instituição de

ensino superior ao funcionamento de pelo menos um curso devidamente autorizado pelo Poder Público, o que se revela razoável, visto que qual o sentido da existência formal de uma IES que não tenha nenhum curso autorizado? O ato credenciamento restaria esvaziado de utilidade, sem ao menos um curso superior autorizado, visto que a função social de uma instituição de educação superior é a oferta de cursos superiores, o quais deverão ser devidamente autorizados pelo Poder Público.

III.2. DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS EDUCACIONAIS. PARCERIA IRREGULAR.

26. O INCISA afirma em sua defesa que, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1/2007, a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu independe de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e da área do saber dos cursos de graduação ofertados pela instituição. Além do mais, o INCISA seria credenciado, fato que habilitaria a IES para oferta de curso de especialização.

27. Nesse sentido, a IES reitera em sua defesa que seus cursos de pós-graduação lato sensu são realizados de forma presencial com a responsabilidade acadêmica do INCISA, ou seja, o INCISA seria responsável pelo corpo docente, projeto pedagógico, oferta, bem como pela qualidade dos cursos de pós-graduação.

28. Desse modo, o INCISA seria responsável pelos cursos de pós-graduação ofertados na área de saúde e medicina estética em convênio com o Instituto Brasileiro de Ensino-ISBRAE, empresa conveniada que seria responsável por atividades meramente operacionais. Para corroborar essa assertiva, o INCISA juntou aos autos declaração do ISBRAE confirmando essa informação, subscrita em 29/08/2018.

29. O INCISA alega que não possuiria relação com as irregularidades éticas e sanitárias cometidas em 2007 pelo ISBRAE e constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul- CREMERS, tendo em conta que **o INCISA firmou convênio com a referida instituição apenas em 2010**. Nesse sentido, o INCISA ressaltou que a fiscalização do CREMERS não mencionaria o INCISA e teria ocorrido em local distinto da sede do ISBRAE.

30. Nesse passo, o INCISA reiterou que estaria completamente regular com todos os seus procedimentos junto ao Ministério da Educação durante a vigência da legislação anterior a dezembro de 2017 e seria inconcebível reputar como ilegal ou nulo contrato firmado em 2010 com fundamento em legislação editada em 2017.

31. Por outro lado, o INCISA argumentou que, assim como diversas IES de todo o Brasil, não contrataria funcionários para ministrar 01 (um) módulo e/ou 01 (uma) aula e/ou 08 (oito) horas de curso por semestre, em muitos casos no período de um ano. Daí a informação de que os Professores não possuiriam vínculo empregatício com o INCISA/IMAM.

32. A análise da argumentação apresentada pelos dirigentes do INCISA em sua defesa indica que a decisão de instauração de procedimento sancionador em face da IES não deve ser reconsiderada, uma vez que se constatou que o INCISA apresentou defesa em desconformidade com o princípio da boa-fé objetiva processual[2] ao apontar argumentos contrários às provas constantes nos autos.

33. Dessa forma, cumpre informar que, em 06/11/2008, o CREMERS realizou visita ao ISBRAE, localizado na Rua João Guimarães, 285, Bairro Santa Cecília, Porto Alegre. Consta no Relatório de Visita de Fiscalização do referido órgão de classe que existia no local material publicitário impresso do ISBRAE divulgando

cursos de pós-graduação lato sensu em Dermatologia, Medicina Estética, Gestão Empresarial e de Pessoas; e curso de Estética e Cosmetologia. Para todos os cursos, o ISBRAE anunciou que outorgaria a certificação em conjunto com o Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA - reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura/MEC Portaria 3473. (fl. 10. Processo MEC nº 23000.014893/2010-56).

34. Nesse sentido, reitera-se que os autos de Interdição Médica Ética 02/07 descreviam que o ISBRAE não possuía condições mínimas para o exercício ético da Medicina, o que colocaria em risco a saúde dos pacientes^[3] (Processo nº 23000.014893/2010-56).

35. Em que pese o INCISA ter apresentado ao MEC cópia de contrato de cooperação técnica e educacional com o ISBRAE, assinado em **15/06/2010** (Doc. SEI nº 0379982), o ISBRAE encaminhou para o Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional no Rio Grande do Sul, cópia de outro contrato de cooperação com mesmo objeto que foi firmado com o INCISA em **16/01/2008** (fls. 115-117 Processo MEC nº 23000.014893/2010-56).

36. Além disso, o ISBRAE também encaminhou para a Polícia Federal cópia de documento, datado em 11/11/2008, no qual o INCISA declara que o ISBRAE **é instituição credenciada, através de Contrato de Acordo de Cooperação Técnica e Educacional firmada com o IMAM (mantenedora do INCISA), em 16 de janeiro de 2008, para ministrar Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Dermatologia e Pós-Graduação Lato Sensu em Medicina Estética.** (fl. 122 Processo MEC nº 23000.014893/2010-56).

37. Vale ressaltar que em ambos os contratos o ISBRAE possui registro no CNPJ sob nº 09.246.082/0001 – 23. No entanto, de acordo com os referidos contratos, em 2008 o ISBRAE situava-se na Rua João Guimarães, 285, Bairro Santa Cecília, Porto Alegre (local inspecionado pelo CREMERS); enquanto no contrato de 2010 consta que a referida empresa estava localizada na Rua General Vitorino, 330, sala 502, Bairro Centro, Porto Alegre/RS.

38. Ademais, informa-se que por meio do contrato firmado em 2008 o INCISA concede ao ISBRAE licença para ministrar cursos de especialização na área médica e cursos de extensão nos estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Nesse contrato, o INCISA declara não possuir qualquer vínculo trabalhista com os docentes dos cursos.

39. Do mesmo modo, o contrato de 2010 enviado pelo INCISA ao MEC também contém cláusulas que demonstram que a contratação de professores ficou sob a responsabilidade do contratante licenciado (ISBRAE), assim como a atribuição de resolver quaisquer pendências acadêmicas, competindo ao contratante licenciador (INCISA) somente as tarefas de inspecionar os cursos e cancelar os certificados de pós-graduação^[4].

40. Outro ponto que chama atenção em relação ao contrato de 2010 é a divisão dos lucros decorrentes da oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu. Os cursos regulares ensejam despesas com corpo docente, material didático, estrutura física do local de oferta e outros encargos. No entanto, o contrato previa que o INCISA receberia apenas 10% (dez) por cento da receita bruta proveniente dos cursos. O diminuto percentual destinado à IES corrobora a asserção de que sua atuação seria restrita à utilização de seus atos autorizativos para emissão de documentos de alunos concluintes dos cursos realizados pela entidade sem credenciamento.

41. A terceirização de atividade educacionais finalísticas é vedada devido à natureza do ato autorizativo concedido pelo Ministério da Educação. O

credenciamento de uma Instituição de Ensino Superior e a autorização de funcionamento de cursos são atos administrativos que possuem caráter personalíssimo, logo, não podem ser delegados a terceiros.

42. A respeito da realização de parcerias para oferta de cursos superiores, informa-se que Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior/CGLNRS/DPR/SERES/MEC pronunciou-se por meio da Nota Técnica nº 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, republicada em 10/04/2015, ratificada pela NOTA TÉCNICA nº 282/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, no sentido de que a legislação educacional prevê a possibilidade de oferta de cursos por meio de parceria de Instituição de Educação Superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES **unicamente** na modalidade de Educação a Distância – EAD. Destaca-se que o INCISA somente possui credenciamento para oferta de cursos presenciais.

43. Nesse sentido, sublinha-se que o INCISA afirma em sua defesa que o item 44 Nota Técnica nº 65/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES atribuí ao INCISA a oferta de cursos na modalidade EaD, mais uma afirmação inverídica da IES[5].

44. Quanto à oferta fora de sede de cursos de pós-graduação lato sensu por IES credenciadas para ministrar cursos presenciais, as supracitadas Notas Técnicas pontuaram que a atuação da IES fora da abrangência geográfica constante do ato de credenciamento em vigor é regular se for realizada de forma direta.

45. Dessa forma, as aludidas Notas Técnicas assinalaram que **a IES terá de se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.**

46. Os contratos celebrados pelo INCISA e ISBRAE comprovam que a contratação do corpo docente do curso foi atribuída ao ISBRAE, assim como a responsabilidade pela resolução de quaisquer pendências acadêmicas relativas aos discentes e docentes. Por sua vez, restou ao INCISA as atribuições de cancelar certificados e receber 10% (dez por cento) do valor arrecadado com os cursos. Diante disso, verifica-se que há elementos que comprovam que o INCISA terceirizou atividades finalísticas referentes à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu.

47. Por outro lado, destaca-se que ultimamente tem sido frequente a divulgação de notícias sobre a realização de procedimentos estéticos por profissionais negligentes, imprudentes e imperitos que resultam em lesões corporais gravíssimas e até na morte de pessoas que se submetem a tais intervenções sem observar com diligência a qualificação dos profissionais responsáveis.

48. Recentemente, repercutiu em meios de comunicação nacionais várias notícias sobre a atuação do Sr. Denis Furtado, conhecido como “Dr. Bumbum”, sem a devida qualificação técnica[7]. De acordo com a notícia jornalística, o referido médico não possuiria títulos de especialista nas áreas de dermatologia e cirurgia plástica. Mesmo assim, realizaria procedimentos de preenchimento de glúteo e botox, serviços geralmente prestados por dermatologistas e cirurgiões plásticos.

49. De acordo com a referida notícia, o médico Denis Furtado se apresentava nas redes sociais como médico pós-graduado em dermatologia pelo ISBRAE, modulação hormonal pela BARM e medicina estética pela ASIME. No entanto, o ISBRAE teria informado para a BBC News Brasil que o médico iniciou, mas não concluiu o curso de especialização em dermatologia.

IV- APLICAÇÃO DE PENALIDADE

50. Em conformidade com a situação fática relatada nos autos do presente processo, observa-se que o INCISA descumpriu disposições previstas no art.72 do Decreto nº 9.235/2017, especialmente os incisos III e IV que tratam da ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses e terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior.

51. Importante registrar que, segundo preceitua o art. 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública obedece aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse contexto, os processos administrativos observam, entre outros, os critérios de atuar conforme a lei e o direito, de adequar os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; bem como de adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

52. Assim sendo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, possui o poder-dever de aplicar a penalidade de **descredenciamento de IES**, já que ficou configurado o flagrante descumprimento da legislação educacional. Tal poder-dever está em consonância com as atribuições constitucionais contidas no art. 5º e 73 do Decreto nº 9.235/2017, no art. 46 da Lei 9.394/96, bem como das disposições da Portaria nº 315/2018, e do art. 30 do Decreto nº 9.005/2017.

53. Para além de haver sido configurada a caducidade do ato autorizativo de credenciamento do INCISA, sublinha-se que a aplicação da penalidade mais gravosa em face da do INCISA também se justifica porque os cursos de especialização na área médica formam profissionais responsáveis pela concretização, direta ou indiretamente, dos direitos constitucionalmente previstos à vida e à saúde.

54. A imposição da penalidade de **descredenciamento de IES** deve ser processada em observância ao disposto no art. 57 e 58 do Decreto nº 9.235/2017.

3. Recurso da IES

A IES enviou, a este Conselho, recurso contra a decisão da SERES, que consta abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

À Douta Câmara de Educação Superior do CNE (Conselho Nacional de Educação)

Ministério da Educação - Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede -1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Ref; Processo nº 23000.037321/2016-31 - Nota Técnica nº 65/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES

Assunto: Recurso em face de decisão do limo. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Portaria SERES/MEC nº 551, de 14/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 15/08/2018.

Egrégia Câmara, doutos julgadores,

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - INCISA (COD - 2552), mantido pelo INSTITUTO MINEIRO DE ACUPUNTURA E MASSAGEM LTDA - IMAM, inscrito no CNPJ sob o nº 03.204.242/0001-95. considerando a publicação da Portaria SERES/MEC nº 551 de 14/08/2018 e a Nota Técnica 65/2018/CGSO em referência, vêm, respeitosamente, por intermédio de seus representantes legais, procurador institucional e advogado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do limo. Sr. Secretário, representada pela referida Portaria 551 de 14/08/2018, nos termos dos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I - DOS FATOS

No dia 15 de agosto de 2018. foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria SERES/MEC nº 551, objeto deste recurso, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 65/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, instaurou procedimento sancionador para aplicação das penalidades previstas no art. 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017, sendo elas:

a) suspensão do novos ingressos de estudantes, em todos os cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu ofertados diretamente pela IES ou por meio de parceria com outras pessoas físicas ou jurídicas;

b) sobrestamento dos processos regulatórios que tenha protocolado junto à Seres, bem como de proibição de protocolização de novos processos regulatórios;

c) suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como restrição à participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Antes adentrar no mérito das questões, é preciso fazer um breve esforço fático para lembrar que em **15 de dezembro de 2017 foi editado o Decreto nº 9.235**, dispondo sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Vaie dizer ainda que, nos termos do item "6" da Nota Técnica nº 65/2018/CGSO-Técnicos/DISUP/SERES, este r. Ministério recebeu denúncia da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS POS GRADUANDOS ou POS GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL – MEC/AMBPOS, noticiando sobre suposta oferta irregular de cursos na área médica, **originado em 2015**.

Dentre as instituições denunciadas, foi mencionado o INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO - ISBRAE que mantém contrato de cooperação técnica firmado com o INCISA, **firmado em 2010**, como atestou o item "16" da Nota Técnica nº 65/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. Em seguida, nos itens 17-18-19-20-21 da Nota Técnica, afirmou-se ainda:

- Que em **2007/2008** o CREMERS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA autuou o ISBRAE, encontrando diversas irregularidades;
- Que em **2007** houve uma interdição Médica no ISBRAE;
- Noticiou Crime de Resistência do ISBRAE, supostamente ocorrido em **2009**;

Diante disso, passou esta Douta SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - a analisar os supostos fatos relatados pelo CREMERS, tendo assim se posicionado:

- Cita o Decreto nº 9.235 criado em **15 de dezembro de 2017**, afirmando que o INCISA está há 24 meses sem oferta de cursos superiores, considerando que a Instituição está desativada (Item 24-25-26-27-28-29-30-31-32-33) da Nota Técnica);
- Cita Portaria 315 do MEC editada **04 de abril de 2018**, informando que por uma análise teleológica - o INCISA está oferecendo cursos sem a devido ato autorizativo (Item 36 da Nota Técnica);
- Menciona os termos do Convênio com o ISBRAE, citando algumas passagens contratuais, deduzindo que o INCISA não responsabilidade sobre os cursos ofertados. (Item 40-41-42 da Nota Técnica)
- Se posiciona na afirmação firmada pelo INCISA de que o Corpo Docente não possui vínculo empregatício, transformando tal afirmação em suposta ausência de vínculo com a IES - INCISA. (Item 45 da Nota)

Após este posicionamento, instaurou-se o procedimento sancionador, com aplicação de MEDIDAS CAUTELARES, impondo injustamente penalidade máxima a instituição baseadas em legislação editada em **dezembro de 2017**, sendo posteriormente aos supostos fatos, com base em portaria do **MEC de 2018**, com base em supostos procedimentos iniciados **em 2007**, desvirtuando inclusive algumas portarias do MEC anteriores a 2017, sem amparo qualquer fático-legal, motivo pelo qual se utiliza do presente **RECURSO a fim de modificar a decisão da r. Secretaria**, nos termos a seguir;

II - DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS

Considerando o relato supramencionado, solicitamos a este d. Conselho seja dada atenção para os devidos argumentos que comprovam a legalidade dos atos que credenciam o Instituto Superior de Ciências da Saúde, INCISA como uma IES no Sistema Federal de Ensino.

2.1 - Sobre a oferta de cursos de Pós-graduação Lato Sensu em todo o território nacional, independente da área do saber.

O INCISA é integrante do Sistema Federal de Educação Superior, portaria MEC 3.413, publicada no DOU em 09 de dezembro de 2002, cujo credenciamento se encontra regular no Ministério da Educação (gentileza acessar o site do MEC para confirmar a validade do ato de credenciamento: http://www.educacaosuperior.inep.gov.br/funcional/info_ies_new.asp?IES=2552).

A legislação em vigor esclarece que os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior, devidamente credenciadas no Ministério da Educação, **independem de autorização** (grifo nosso), reconhecimento e renovação de reconhecimento, **independente da área do saber** (grifo nosso), conforme

disposto no Art. V da Resolução CNE/CES 1/2007 publicada no DOU em 8 de junho de 2007, Seção 1, pág. 9.

Ressalto que todos os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu de nossa instituição são realizados de forma presencial e com a responsabilidade acadêmica do INCISA, ou seja, o INCISA é responsável pelo corpo docente, projeto pedagógico do curso, oferta do curso, bem como pela sua qualidade. Neste contexto, ratificamos que o INCISA é o responsável pelos cursos de Pós-Graduação ofertados na área de saúde e medicina estética em convênio com a empresa ISBRAE, estabelecido na Rua General Vitorino nº 330, Centro Histórico, em Porto Alegre - RS, sendo a **empresa conveniada responsável por atividades meramente operacionais, motivo pelo qual entendemos ser injusta a aplicação das penalidades.**

2.2 - Sobre a caducidade dos atos autorizativos do INCISA

Em **15 de dezembro de 2017** foi publicado o Decreto nº 9235/2017 que em seus artigos Art. 59, 60 e 61 definiu o que significa o funcionamento regular da IES. Extrai-se deste documento que a "ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados (Grifo Nosso).

Como se nota, o referido Decreto determina que a IES realize processos seletivos para seus cursos de graduação para que mantenha seu funcionamento regular por meio da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo. Neste contexto, declaramos que **o INCISA abriu processo seletivo para admissão de estudantes em seus cursos de graduação de Ciências Biológicas e Gestão de Ambiental em agosto de 2018 para início das aulas no primeiro semestre de 2019.**

2.3 - Da Irretroatividade da Legislação - Ofensa à Constituição Federal.

A regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).

Essa garantia encontra Respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 5o, XXXVI, que assegura que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Logo, verificamos que o procedimento instaurado junto ao SERES / Ministério da Educação data do ano de **2016** Com todas as provas e passagens oriundas de anos anteriores.

Por outro lado, verificamos que todo o embasamento legal da decisão proferida se respalda no **Decreto Lei nº 9.235/2017, publicado em 15 de dezembro de 201,** e na portaria **315 do MEC, publicada em abril de 2018.**

Ademais, importante destacar que todo o procedimento administrativo perante o Ministério Público Federal e junto ao Ministério da Educação datam de 2016 e contém provas anteriores ao seu início / instauração.

Por outro lado, a legislação utilizada para imposição de medida cautelar retroagiu para atingir atos praticados pelo INCISA / IMAM realizados pela égide de outra legislação. Em outras palavras, **até dezembro de 2017** todos os cursos do INCISA / IMAM estavam regulares com o ordenamento jurídico, mas com a edição de legislação superveniente, todos os atos passados, **apurados em 2016** passaram a ser ilegais?

Neste sentido, não procede os argumentos relacionados nos itens 23 a 38 da Nota Técnica, na medida em que pega fatos anteriores a dezembro de 2016, aplicando suposta penalidade / entendimento que se originou de legislação que teve origem em dezembro de 2017 e Portaria que surgiu em abril de 2018.

2.4 - Da Criação do ISBRAE.

Causou estranheza citações relacionadas ao INCISA / IMAM e ISBRAE anteriores à 2009. Primeiro deve esclarecer, segundo constatou a própria SERES, que o convênio firmado entre ambos **data do ano de 2010 (Item "16" Da Nota Técnica)**!

Segundo, que por apuração própria, verificou o INCISA que a CRIAÇÃO do ISBRAE data de **dezembro de 2007**, conforme documento da Própria Receita Federal.

A indagação e colação de datas se justifica na medida em que supostas autuações ocorridas no ano de **2006 / 2007** e procedimentos ocorridos durante todo o ano de 2007, a teor das informações contidas no item "20" da Nota Técnica, no mínimo causam estranheza e não condizem com a realidade e documentos oficiais.

Lado outro, verifica pelo Relatório de Visita e Fiscalização ocorrido na época, ocorreram em local distinto da sede do ISBRAE, com autuação de empresas distintas ao ISBRAE, não fazendo qualquer referência ao ISBRAE que sequer existia na época. Logo, improcede a afirmação constante no item 20 da NOTA TÉCNICA.

2.5 - Do contrato de Parceria firmado com o ISBRAE.

Importante destacar que o contrato de parceria firmado com o ISBRAE é executado da seguinte forma:

1º - TODO O PROJETO PEDAGÓGICO, MATERIAL DIDÁTICO, ESCOLHA E CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES e ANÁLISE CURRICULAR E REALIZADA PELO INCISA/IMAM;

2º - A GESTÃO FINANCEIRA, LOCAÇÃO DE ESPAÇO, FONECIMENTO DE MATERIAL, COBRANÇA DE ALUNOS, PAGAMENTO DO PESSOAL ENVOLVIDO E REALIZADO PELO ISBRAE;

Importante ainda destacar, que o item "39", citado na Nota Técnica, fazendo referência ao DOCUMENTO FORNECIDO PELO INCISA QUE AFIRMOU QUE OS PROFESSORES NÃO POSSUEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O INCISA, jamais podem servir de embasamento para se afirmar que não era o INCISA ENCARGADO DA CONTRATAÇÃO.

O INCISA, assim como diversas instituições de ensino de todo o Brasil não contratam funcionários para ministrar 01 módulo e/ou 01 aula e/ou 08 horas de curso por semestre, em muitos casos no período de um ano. Daí a informação de que os Professores não possuem VÍNCULO EMPREGATÍCIO com o INCISA / IMAM.

Da mesma forma, sob a égide da legislação **anterior a dezembro de 2017**, o INCISA sempre esteve completamente regular com todos os seus procedimentos junto ao Ministério da Educação, sendo inconcebível a afirmação de que o contrato o firmado em 2010 com o ISBRAE ser reputado nulo ou ilegal de acordo com uma legislação Editada em 2017.

Seria o mesmo que **exigir do INCISA em 2010** a presunção de acontecimentos futuros, notadamente sobre a edição de leis e dedução de posicionamentos que sequer eram cogitados na época.

Por fim, a declaração anexa prestada pelo ISBRAE não deixa qualquer dúvida sobre a responsabilidade de contratação de professores cabe exclusivamente ao INCISA/IMAM.

2.6 - Da Inexistência de Curso à Distância:

Ao contrário do que afirma no item 44 da Nota Técnica, o INCISA jamais ofereceu qualquer curso à distância, seja próprio ou através de parceria. Aliás, causa até estranheza esta alegação sem qualquer indicio ou prova nesse inquérito, motivo pelo qual requer seja revogada a aplicação da respectiva pena.

TODOS OS CURSOS DO INCISA SÃO PRESENCIAIS.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as informações contidas na Nota Técnica, certamente provenientes de diversos inquérito contra o ISBRAE, jamais podem ser atribuídas ao INCISA. O INCISA manteve apenas algumas pós-graduações com essa instituição.

*Os fatos relacionados no procedimento, processo e nota técnica, são anteriores a **DEZEMBRO DE 2017**, logo jamais poderá ser aplicadas penalidades oriunda de legislação superveniente para fatos anteriores a existência da lei, sob pena de afronta direta a Constituição Federal, bem como no descumprimento de preceitos e garantias pétreas.*

Assim, o INCISA requer seja recebido o presente RECURSO, bem como seja dado provimento para que seja reformada a PORTARIA Nº 551 DE 14 DE AGOSTO DE 2018 que instaurou o procedimento sancionador e aplicou as supracitadas penalidades, afastando ou suspendendo as penalidades impostas, pelo menos até final conclusão dos procedimentos, oportunizando ainda a ampla defesa e a juntada de novos documentos comprobatórios, que demonstram a ausência de qualquer elemento e a improcedência de conclusões fáticas relatadas.

Requer seja, definitivamente, cassada as medidas cautelares aplicadas, por ser medida que se mostra razoável e necessária, eis que improcedente as várias circunstâncias fáticas relacionadas e que a interpretação dada aos fatos e fundamentos da Nota Técnica foi equivocada uma vez que as regras são posteriores à época dos supostos fatos relacionados, além dos fundamentos acima elencados.

Aguarda o provimento.

*Por meio da Nota Técnica nº 129, previamente mencionada no presente instrumento, a SERES emitiu conclusão, transcrita *ipsis litteris* a seguir:*

VI. CONCLUSÃO

66. Ante o exposto, considerando a constatação da caducidade dos atos autorizativos da IES e a realização de terceirização de atividade educacional finalística pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA (cód. 2552), esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que decida o processo administrativo

instaurado pela Portaria nº 551, de 14/08/2018, publicada no Diário Oficial da União-DOU de 15/08/2018, determinando as seguintes medidas administrativas

1) A aplicação da penalidade de descredenciamento em face do Instituto Superior de Ciências da Saúde- INCISA (cód. 2552), mantido pelo Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagem Ltda. (cód. 1663), inscrito sob o CNPJ nº 03.204.242/0001-95, nos termos do art. 73, inciso II, alínea d e §1º do Decreto nº 9.235, de 2017;

2) A desativação dos cursos de Licenciatura em Ciências Biológicas (cód. 58384) e Tecnológico em Gestão de Recursos Hídricos (84344) do Instituto Superior de Ciências da Saúde- INCISA (cód. 2552), nos termos do art. 73, inciso II, alínea a e §1º do Decreto nº 9.235, de 2017;

3) O cumprimento, por parte do Instituto Superior de Ciências da Saúde- INCISA (cód. 2552), de vedação de ingresso de novos estudantes; entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e, quando for o caso, a oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, nos termos do art. 57 e incisos I, II e III do Decreto nº 9.235, de 2017;

4) O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres, pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde- INCISA (cód. 2552) em até 45 dias, de lista nominal dos alunos contendo CPF, data de ingresso, curso vinculado e data de conclusão prevista, que não será passível de posterior aditamento, salvo se por erro material que não importe em alteração substancial na identificação do discente;

5) Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso ministrado na sede do Instituto Superior de Ciências da Saúde- INCISA (cód. 2552), localizado na Avenida Barão Homem de Melo, nº 4324, Bairro: Estoril, CEP: 30450-250, Belo Horizonte/MG, que ingressaram até 15/08/2018, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 551, de 14/08/2018, publicada no Diário Oficial da União-DOU de 15/08/2018, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (neste caso específico, o Censo da Educação 2014);

6) A responsabilização do Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagem Ltda. (cód. 1663), inscrito no CNPJ sob nº 03.204.242/0001-95, nos termos do art. 58, §1º, do Decreto nº 9.235, de 2017 e art. 39 da Portaria nº 315, de 2018, os quais estabelecem que o representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta;

7) Vedação de protocolo pelo Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagem Ltda. (cód. 1663), inscrito no CNPJ sob nº 03.204.242/0001-95, de pedido de credenciamento de Instituição de Ensino pelo período de 2 (dois) anos, contados do ato que encerrar o processo nº 23000.037321/2016-31, nos termos do art. 68, §1º, do Decreto 5.773/2006;

8) Após o descredenciamento, ou após a conclusão do curso pelos estudantes ou sua transferência, a instituição e sua mantenedora terão o prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas, junto ao MEC, as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela

emissão de documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018;

9) Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, o do Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagem Ltda. (cód. 1663) deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e dos cursos ofertados pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA (cód. 2552), nos termos do art. 58, §2º, do Decreto nº 9.235, de 2017;

10) O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres, pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde-INCISA (cód. 2552), no prazo de até 30 (trinta) dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 43, da Portaria nº 315, de 2018;

11) A publicização, pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde-INCISA (cód. 2552), mantido pelo Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagem Ltda. (cód. 1663), na pessoa dos representantes legais, da decisão de descredenciamento indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de seis meses, e publicar em jornal de grande circulação regional pelo menos por três vezes; e

12) A notificação do Instituto Superior de Ciências da Saúde- INCISA (cód. 2552) da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

4. Considerações do Relator

Em que pese a relevância do conjunto de interações entre as instituições nominadas no recurso ou na Nota Técnica, o que está de fato em evidência é a continuidade ou não de uma IES que, comprovadamente, já não funciona há 3 (três) anos.

No relato da SERES, lê-se:

[...]

conforme informações prestadas pelo INCISA ao Censo da Educação Superior do INEP CENSO, não houve matrículas e efetiva oferta de aulas dos seus cursos de graduação, nos anos de 2015, 2016 e 2017. Desse modo, observa-se que o INCISA está desativado e não permaneceu sem alunos de graduação matriculados por, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses.

Esse fato foi identificado a partir de questões ou denúncias relativas à oferta de *lato sensu* pelo INCISA, em cooperação com outra instituição, o Instituto Brasileiro de Ensino (ISBRAE), apontado pelo Ministério Público e associações de médicos como ofertante irregular ou de baixa qualidade de cursos em áreas relacionadas às práticas médicas. A cooperação ou convênio entre as duas instituições foi apontada como irregular, para além dos conteúdos dos cursos, quanto à responsabilidade pela área acadêmica da IES certificadora, no caso, o INCISA, como indica o parecer da SERES na Nota Técnica:

[...]

Os contratos celebrados pelo INCISA e ISBRAE comprovam que a contratação do corpo docente do curso foi atribuída ao ISBRAE, assim como a responsabilidade pela resolução de quaisquer pendências acadêmicas relativas aos discentes e docentes. Por sua vez, restou ao INCISA as atribuições de cancelar certificados e receber 10% (dez por cento) do valor arrecadado com os cursos. Diante disso, verifica-se que há elementos que comprovam que o INCISA terceirizou atividades finalísticas referentes à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu.

Por outro lado, destaca-se que ultimamente tem sido frequente a divulgação de notícias sobre a realização de procedimentos estéticos por profissionais negligentes, imprudentes e imperitos que resultam em lesões corporais gravíssimas e até na morte de pessoas que se submetem a tais intervenções sem observar com diligência a qualificação dos profissionais responsáveis.

Recentemente, repercutiu em meios de comunicação nacionais várias notícias sobre a atuação do Sr. Denis Furtado, conhecido como “Dr. Bumbum”, sem a devida qualificação técnica[7]. De acordo com a notícia jornalística, o referido médico não possuiria títulos de especialista nas áreas de dermatologia e cirurgia plástica. Mesmo assim, realizaria procedimentos de preenchimento de glúteo e botox, serviços geralmente prestados por dermatologistas e cirurgões plásticos.

De acordo com a referida notícia, o médico Denis Furtado se apresentava nas redes sociais como médico pós-graduado em dermatologia pelo ISBRAE, modulação hormonal pela BARM e medicina estética pela ASIME. No entanto, o ISBRAE teria informado para a BBC News Brasil que o médico iniciou, mas não concluiu o curso de especialização em dermatologia.

Esse relato contido na nota da SERES demonstra, com razoável clareza, o teor das denúncias originais. Segundo o Ministério da Educação (MEC), a IES continua ofertando, de forma contínua, 45 (quarenta e cinco) cursos de especialização *lato sensu*.

O INCISA rebate as críticas, apontando que possíveis irregularidades quanto à qualidade do curso foram de responsabilidade do ISBRAE, e teriam ocorrido em período distinto da cooperação ou convênio. Indica também que sempre foi responsável pela contratação dos docentes, alegando, assim, que não houve irregularidade quanto ao papel de IES.

Essas denúncias assim ensejaram a supervisão que, conforme indicado, apontaram para a interrupção da oferta da graduação. É interessante notar que esses dados já estariam no censo, mas apenas foram analisados ou vistos a partir da observância trazida pela denúncia.

Ao interromper a oferta de funcionamento referente ao ato de credenciamento, a IES descumpriu as disposições previstas no artigo 72 do Decreto nº 9.235/2017, especialmente os incisos III e IV, que tratam da ausência ou interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses e terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior. Esse é o foco do descredenciamento indicado.

Em seu recurso, a IES alega que o Decreto nº 9.235/2017 não poderia retroagir para prejudicá-la. No entanto, o teor relativo ao disposto referente a caducidade por falta de oferta de cursos já estava disciplinada em Decreto anterior, como informa a Nota Técnica da SERES, citada *ipsis litteris*:

[...]

Consequentemente, a autorização de funcionamento do INCISA deverá ser cassada, conforme previsto no art. 68, §4º, do Decreto nº 5.773/2006 e art. 61, do

Decreto nº 9235/2017. Além do mais, nos termos do art. 68, §1º, do Decreto 5.773/2006, a entidade mantenedora do INCISA ficará impedida de protocolar pedido de credenciamento e autorização de curso pelo período de 2 (dois) anos, contados do ato que encerrar o processo de supervisão.

A SERES, assim, aplica a penalidade de descredenciamento de IES, configurando o flagrante descumprimento da legislação educacional. A ação baseia-se nas atribuições constitucionais contidas nos artigos 5º e 73 do Decreto nº 9.235/2017, no artigo 46 da Lei 9.394/96, bem como das disposições da Portaria nº 315/2018, e do artigo 30 do Decreto nº 9.005/2017, a SERES então ressalta:

[...]

Para além de haver sido configurada a caducidade do ato autorizativo de credenciamento do INCISA, sublinha-se que a aplicação da penalidade mais gravosa em face da do INCISA também se justifica porque os cursos de especialização na área médica formam profissionais responsáveis pela concretização, direta ou indiretamente, dos direitos constitucionalmente previstos à vida e à saúde.

A imposição da penalidade de descredenciamento de IES deve ser processada em observância ao disposto nos artigos 57 e 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Da análise da Nota Técnica e do recurso da IES, resta ao relator a atenção aos fatos comprovados de interrupção de funcionamento por 36 (trinta e seis) meses dos cursos que identificam a IES credenciada, indicados pela própria IES ao censo. Essa motivação está disposta, como já observado no marco legal da educação superior. Por outro lado, não há o que se questionar quanto ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, que é corroborado pelo Decreto nº 9.235/2017.

Por fim, os argumentos de suspensão de medidas cautelares por parte da IES sucumbem quanto ao fato da caducidade da oferta do curso. A fragilidade também é demonstrada ao justificar a oferta em convênio da IES (INCISA) com o ISBRAE. Os argumentos da IES acabam por secundar o descredenciamento contido nas disposições contidas nos artigos 5º e 73 do Decreto nº 9.235/2017, no artigo 46 da Lei nº 9.394/96, bem como da Portaria nº 315/2018, e do artigo 30 do Decreto nº 9.005/2017.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 551, de 14 de agosto de 2018, que determinou a abertura de procedimento sancionador e a aplicação de medidas cautelares em face do Instituto Superior de Ciências da Saúde com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente